



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

0047519-56.2021.8.11.0000

EMBARGANTE: EMANUEL PINHEIRO

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se da ação penal pública originária proposta em desfavor de **Emanuel Pinheiro** (Prefeito de Cuiabá), Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro (Primeira Dama), Antonio Monreal Neto (Chefe de Gabinete), Ivone de Souza (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos) e Ricardo Aparecido Ribeiro (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde), cuja denúncia descreve a suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, caput, §3º e §4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º, II, XIII e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Antes de apresentar a defesa preliminar o denunciado Emanuel Pinheiro, postulou, pela segunda vez, a renovação do prazo para a prática do referido ato processual, dessa feita ao argumento de que haveria a necessidade de o Ministério Público “*esclarecer (documental e cronologicamente) o modo como foi realizada a extração dos dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos. Além disso, demande-se que o Parquet elucide o método utilizado para elaboração dos relatórios técnicos compartilhados nos autos – se foram utilizados somente os dados extraídos, os próprios aparelhos telefônicos ou ambos.*” (ID 124569153)

Após ouvir o Ministério Público acerca dos questionamentos realizados, os pedidos do denunciado Emanuel Pinheiro de nulidade foram indeferidos, ocasião em que lhe foi devolvido o prazo para, querendo, apresentar a resposta à acusação, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90, momento, no qual, também foi determinado desmembramento do inquérito em relação aos co-denunciados que não possuíam foro por prerrogativa de função nesta Turma de Câmaras Criminais Reunidas, mantendo-se, o processo, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, apenas em relação a Emanuel Pinheiro. (ID 154173176)

Emanuel Pinheiro, por sua vez, com base no disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, interpôs recurso de embargos de declaração contra a decisão monocrática em referência, ao argumento de que houve omissão na análise dos pedidos por ele deduzidos. (ID 156098682)

Em sua manifestação, o Ministério Público pugna pela rejeição da pretensão defensiva, destacando que *“Em verdade, o recorrente busca, intencionalmente, protelar o trâmite da presente ação penal, utilizando-se de inúmeros instrumentos processuais para procrastinar o andamento processual.”* (ID 162262181)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante salientar os embargos de declaração encontram-se disciplinados nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal e se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, em acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação, câmaras ou turmas.

A propósito, veja-se a redação dos aludidos dispositivos legais:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissor.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

Diante da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que inexistente previsão legal quanto ao cabimento dos embargos de declaração contra decisão unipessoal do relator, havendo previsão apenas em relação às decisões colegiadas, materializadas por meio de acordo.

Registre-se, ademais, que apesar da inexistência de previsão de embargos de declaração de decisão monocrática em matéria criminal de relator em segundo grau de jurisdição, seja em grau recursal ou originário, admite-se, em respeito à instrumentalidade das formas e à efetiva prestação da tutela jurisdicional, o excepcionalíssimo recebimento do recurso como pedido de reconsideração.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração e como tal passo a examiná-lo.

Em síntese, o denunciado Emanuel Pinheiro questiona:

*[...] 10. Em conclusão, diante de tais fatos, no cerne da petição defensiva colacionada aos autos em 06.09.22, esta Defesa solicitou a intimação do Ministério Público para disponibilizar ao ora Peticionário o acesso integral ao conteúdo armazenado no HD Externo Seagate 3TB (S/N NA8J1D66) e no HD Externo Western Digital 1TB (S/N WXS2ABPK4T1F), mencionados pela acusação no Id nº 89549736 da ação civil pública por improbidade administrativa de nº 1031787-89.2021.8.11.0041, bem como para que o órgão acusatório junte aos autos os “Termos de Deslacre” e “Termos de Cópia” referidos na petição ministerial juntada aos referidos autos no dia 11.07.22. **Ocorre que este pedido de acesso não foi analisado por Vossa Excelência na decisão de Id nº 154173176.***

11. Ou seja, na petição defensiva juntada aos autos em 06.09.22, foram realizados 2 (dois) pedidos.

*12. Em primeiro lugar, solicitou-se a intimação da acusação para prestar esclarecimentos a respeito do modo como foi realizado a extração dos dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos e acerca do método utilizado para a elaboração dos relatórios técnicos compartilhados nos autos, bem como o pleito de reconhecimento da nulidade dos Relatórios Técnicos de nº 164/21, nº 165/21, nº 166/21, nº 167/21, nº 172/21, nº 005/22 e nº 007/22. **Este pedido foi analisado e negado por Vossa Excelência no bojo da decisão de Id nº 154173176.***

13. Em segundo lugar, solicitou-se o acesso integral ao conteúdo armazenado no HD Externo Seagate 3TB (S/N NA8J1D66) e no HD Externo Western Digital 1TB (S/N WXS2ABPK4T1F) e aos “Termos de

Deslacre” e “Termos de Cópia” supramencionados. Este pedido, no entanto, não foi analisado por Vossa Excelência no bojo da decisão de Id nº 154173176.

14. Ou seja, com o máximo respeito, a decisão ora embargada possui a seguinte omissão: esse D. Juízo não analisou o pedido defensivo de intimação do Ministério Público para disponibilizar ao ora Peticionário o acesso integral ao conteúdo armazenado no HD Externo Seagate 3TB (S/N NA8J1D66) e no HD Externo Western Digital 1TB (S/N WXS2ABPK4T1F), mencionados pela acusação no Id nº 89549736 da ação civil pública por improbidade administrativa de nº 1031787-89.2021.8.11.0041, bem como para que o órgão acusatório junte aos autos os “Termos de Deslacre” e “Termos de Cópia” referidos na petição ministerial juntada aos referidos autos no dia 11.07.22.

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, requer-se que seja sanada a omissão aqui apontada, com o consequente conhecimento e provimento dos vertentes embargos de declaração a fim de que seja concedido o pedido defensivo para intimação do Parquet para disponibilizar o acesso de Emanuel Pinheiro aos elementos probatórios supra colacionados. [...] (ID 156098682) Destaques no original

A primeira postulação foi analisada e indeferida, remanescendo apenas o questionamento acerca da propalada omissão quanto ao pleito de acesso a todos os elementos de provas armazenadas nos HDs em poder do Ministério Público [**HD Externo Seagate 3TB (S/N NA8J1D66)** e no **HD Externo Western Digital 1TB (S/N WXS2ABPK4T1F)**]; assim como determinação para que o órgão acusador proceda a juntada aos autos dos termos de deslacre e de cópia referidos na petição ministerial juntada no dia 11.07.22.

Todavia, após a apresentação das contrarrazões por parte do Ministério Público (ID 162262181), aportou nestes autos nova manifestação da defesa (ID 171642662) noticiando a dificuldade técnica de acesso às informações contidas nas mídias disponibilizadas pelo Ministério Público, mais precisamente quanto ao acesso aos documentos eletrônicos referentes aos *downloads* do material arrecadado nos aparelhos celulares do denunciado Emanuel Pinheiro e do co-denunciado Antônio Monreal, postulando providência por parte deste órgão para solução do problema, bem como se colocando à disposição para “*agendar uma data para ir presencialmente ao Gaeco e acessar o conteúdo do referido HD em algum dos computadores pertencentes ao órgão acusatório, os quais, salvo melhor juízo, devem conseguir acessar tais arquivos, caso contrário os Relatórios Técnicos de nº 164/2021, nº 165/2021 e nº 166/2021 jamais teriam sido elaborados (Id nº 110186972 - Pág. 9 e seguintes; Id nº 110186968 - Pág. 16 e seguintes; Id nº 110186961 - Pág. 3 e seguintes)*”.

No pronunciamento judicial que se encontra no ID 172059662 foi determinado que o Ministério Público adotasse as providências necessárias para que a defesa do denunciado Emanuel Pinheiro tivesse acesso as mídias mencionadas pela defesa, tendo o órgão ministerial, em resposta ao comando judicial em referência, informado que *“o conteúdo armazenado no HD Externo Seagate 3TB (S/N NA8J1D66) e no HD Externo Western Digital 1TB (S/N WXS2ABPK4T1F), com o intuito de solucionar as dificuldades técnicas mencionadas pela defesa às informações contidas nas referidas mídias, está disponível no NACO – Núcleo de Ações de Competência Originárias. Contudo, informo que é necessário trazer um HD com capacidade de armazenamento de no mínimo 1TB.”*

Conforme se infere da manifestação do órgão ministerial, **o conteúdo referente ao material arrecadado na busca e apreensão deferida judicialmente se encontra disponível para a defesa do denunciado Emanuel Pinheiro** no NACO – Núcleo de Ações de Competência Originárias, devendo os profissionais da advocacia que o assistem comparecer ao aludido local com equipamento compatível, consistente em HD com capacidade de armazenamento de no mínimo 1TB para a realização da aludida cópia, não só do *HD Externo Seagate 3TB (S/N NA8J1D66) e no HD Externo Western Digital 1TB (S/N WXS2ABPK4T1F)*, mas também da parte consistente aos documentos eletrônicos referentes ao material arrecadado nos aparelhos celulares de denunciado Emanuel Pinheiro e do co-denunciado Antônio Monreal, ficando, portanto, superado qualquer questionamento acerca dessa temática.

No tocante ao pleito de determinação de juntada dos “termos de deslacre” e “termos de cópia”, também não há qualquer reconsideração a ser realizada tendo em vista a impossibilidade de juntada dos mais de 1TB de documentos arrecadados no sistema PJe, isso sem contar que foi disponibilizado às partes o acesso a aludidos documentos, por intermédio de *download*, cuja eventual impugnação deve ser realizada a seu tempo e modo devido ao órgão colegiado competente, tendo este relator manifestado quanto a tal mister nos seguintes termos:

*[...] Na hipótese, ao menos nesta fase de inicial – na qual sequer foi possível fazer a análise de recebimento ou rejeição da denúncia –, conforme explicitado pelo Ministério Público, **todo material objeto da busca e apreensão deferida judicialmente foi arrecadado, ocasião em que se procedeu a lavratura de vários autos circunstanciados, informações de dispositivos eletrônicos arrecadados, transferências de vestígios e***

documentos, certidões de cópias, termos de lacre, termos de deslacre e apreensão, e relatórios técnicos realizados por funcionários públicos lotados principalmente no Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, com expertise para tanto, de cujos documentos técnicos é possível constatar quais foram os procedimentos adotados e que os elementos probatórios ali materializados foram extraídos dos equipamentos e demais documentos apreendidos na operação realizada, cabendo aos denunciados, caso tenham algum questionamento a fazer, impugnar tais informações ao seu tempo e modo devido para que os desembargadores da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, órgão competente para a análise de tal matéria, possam ponderar sobre eventuais impugnações com os demais elementos probatórios existentes nos autos e, assim, procederem a apreciação e o julgamento mais aprofundado da matéria. [...]

Nesse contexto, declaro parcialmente prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo denunciado Emanuel Pinheiro. E, na parte remanescente, indefiro a pretensão defensiva conforme já havia ficado esclarecido na decisão que se pretendia reconsiderar, determinando que a defesa constituída do denunciado Emanuel Pinheiro compareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no NACO – Núcleo de Ações de Competência Originárias, com equipamento compatível, consistente em HD com capacidade de armazenamento de no mínimo 1TB para a realização do download do *HD Externo Seagate 3TB (S/N NA8J1D66)*, do *HD Externo Western Digital 1TB (S/N WXS2ABPK4T1F)*, assim como também da parte consistente aos documentos eletrônicos referentes ao material arrecadado nos aparelhos celulares do denunciado Emanuel Pinheiro e do co-denunciado Antônio Monreal.

Por outro lado, devolvo o prazo ao denunciado Emanuel Pinheiro para, querendo, apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90, cujo prazo deverá ter início após o interregno do elastério concedido no parágrafo anterior, ou seja, após transcorridos 10 (dez) dias úteis da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 26 de setembro de 2023.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA

27/09/2023 10:38:29

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBJVHHZSNK>

ID do documento: 183558652



PJEDBJVHHZSNK

IMPRIMIR

GERAR PDF